

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2012 (PL nº 2.784, de 2011), do Poder Executivo, que *dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para a detração ser considerada pelo juiz que proferir sentença condenatória.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 93, de 2012, do Poder Executivo.

A proposição legislativa em exame pretende aperfeiçoar o início do cumprimento da pena, ainda que provisória, a partir do momento da prolação da sentença condenatória, permitindo que o juiz sentenciante considere o tempo de cumprimento da prisão processual para a fixação do regime inicial.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi aprovado sem quaisquer alterações.

Da Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro da Justiça, ressaltamos:

2. Na atualidade, o sistema de justiça criminal é composto de aproximadamente 40% de presos provisórios. Essa realidade ocasiona problemas ao sistema de justiça, em especial no que tange ao cumprimento da pena imposta por aqueles que durante o processo permaneceram presos.

3. Comumente ocorre que após a sentença condenatória ter sido proferida, tenha o réu que aguardar a decisão do juiz da execução

penal, permanecendo nesta espera alguns meses em regime mais gravoso ao que pela lei faz jus, em razão de não existir previsão expressa no Código de Processo Penal conferindo ao juiz do processo de conhecimento a possibilidade de, no momento da sentença, realizar o desconto da pena já cumprida.

4. Tal situação, ademais de gerar sofrimento desnecessário e injusto à pessoa presa, visto que impõe cumprimento de pena além do judicialmente estabelecido, termina por aumentar o gasto público nas unidades prisionais com o encarceramento desnecessário. Ademais, atualmente, essa realidade acaba por gerar uma grande quantidade de recursos aos tribunais superiores com a finalidade de se detrair da pena aplicada ao réu o período em que esteve preso provisoriamente.

(...)

6. O que se almeja com o presente projeto, portanto, é que o abatimento da pena cumprida provisoriamente possa ser aplicada, também, pelo juiz do processo de conhecimento que exarar a sentença condenatória conferindo maior celeridade e racionalidade ao sistema de justiça criminal, evitando a permanência da pessoa presa em regime que já não mais corresponde à sua situação jurídica concreta.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade, porque o *direito processual* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também a chefe do Poder Executivo está legitimada para iniciar o processo legislativo nos termos do art. 61, também da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, verificamos, de fato, que a atual redação do Código de Processo Penal acaba por exigir providência burocrática em tudo desnecessária.

É que compete ao juiz da execução penal analisar a possibilidade de progressão de regime com base no tempo de prisão cumprido cautelarmente. Assim, é na Vara de Execuções Penais que o recém-condenado deve deduzir o pedido próprio, que ainda tramitará por algum tempo, sendo que o juiz sentenciante possui na grande maioria das vezes todos os dados necessários à apreciação dessa pretensão.

Ademais, como bem destacado na Exposição de Motivos, como em nosso País cerca de 40% dos presos estão à disposição da Justiça sem culpa formada, o problema ora atacado ganha gigantesca proporção, pois todos esses cidadãos experimentaram a mesma dificuldade.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator